



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1013/18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG. REL. DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO
CONSUMIDOR.

Processo nº - 2813/18

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

Trata-se do Projeto de Lei nº 686/18 de iniciativa do Poder Executivo tombado com o número 2813/2018 que “Institui o Programa Contribuinte Arretado, concede remissão, anistia e reinstituição de benefícios fiscais do ICMS e altera as Leis Estaduais nºs 5.900, de 27 de dezembro de 1996, 6.323, de 3 de julho de 2002, e 4.418, de 27 de dezembro de 1982, e dá outras providências”.

O presente Projeto visa balizar as políticas públicas de gestão a serem formuladas e implementadas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, promovendo a racionalização e simplificação dos procedimentos concernentes ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, podendo o contribuinte honrá-las de forma mais célere e menos burocrática.

Para tanto, diversos incentivos serão proporcionados ao contribuinte em situação regular com o cumprimento de suas obrigações, tais como: a) redução de até 100% (cem por cento) nas multas para correção de erros no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, em até 30 (trinta) dias após o termo de início de fiscalização; b) autorização de procedimentos simplificados para restituição do ICMS, de prazo diferenciado para o recolhimento do imposto devido por substituição tributária não retido ou retido a menor pelo remetente na aquisição interestadual; c) para liquidação do ICMS relativo à importação e, mediante procedimento simplificado, concernente ao

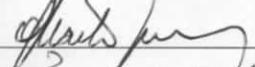
diferencial de alíquotas nas aquisições de bens destinado ao ativo imobilizado, uso ou consumo do estabelecimento, por meio de compensação com créditos acumulados do imposto; e d) dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Importante mencionar, por fim, que a proposição em enfoque, em atenção à Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, estabelece a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de benefícios fiscais do ICMS, bem como a sua reinstituição após atendidas as exigências do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável a sua aprovação, com as emendas em anexo.

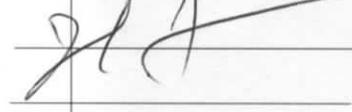
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de dezembro de 2018.




PRESIDENTE

RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA

Nº.....

AO PROJETO DE LEI Nº. 686/2018

Os itens 1 e 2 da alínea a , inciso IV do art. 116 e item I, alínea b do art. 116 – A passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. ...

IV - ...

a) ...

1. 25 (vinte e cinco) vezes o valor da UPFAL, quando se referir à entrega de periodicidade anual, se paga até 30 (trinta) dias após o prazo regulamentar, devendo ser acrescida de 12,5 (doze inteiros e cinco décimos) UPFAL's para cada mês adicional em atraso, até o limite total de 500 (quinhentas) vezes o valor da UPFAL; e (Redação dada pela Lei nº 6.556, de 30.12.2004).

2. 10 (dez) vezes o valor da UPFAL, quando se referir à entrega de periodicidade mensal, devendo ser acrescida de 5 (cinco) UPFAL's para cada mês adicional em atraso, até o limite total de 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor da UPFAL; e (Redação dada pela Lei nº 6.556, de 30.12.2004).

ART. 116-A ...

I - ...

b) ...

MULTA – equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UPFAL, devendo ser acrescida de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UPFAL's para cada mês adicional em atraso, até o limite total de 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UPFAL.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de dezembro de 2018.

ISNALDO BULHÕES JÚNIOR

| |
|--|
| COMISSÃO |
| SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA. |
| MACEIO 20/12/2018 |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO LEI Nº 686/18.

**ACRESCENTA O §3º DO ART. 1º, OS
INCISOS XXIII E XXIV DO ART. 9º
E O ART. 15, QUE AMPLIA OS
BENEFÍCIOS PREVISTOS NO
PROGRAMA CONTRIBUINTE
ARRETADO.**

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º o parágrafo 3º com a seguinte redação:

“§3 – Será de competência do Poder Executivo a regulamentação das diretrizes básicas do programa citado no art. 1º.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 9º, inciso XXIII com a seguinte redação:

XXIII – O inciso I ao art. 2º:

“Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte; (NR)

(...)”

Art. 3º - Fica acrescido o art. 9º, inciso XXIV com a seguinte redação:

Art. 9º - Acrescenta o §4º ao art. 61:

“Art. 61 - Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, mercadorias, notas fiscais, livros e demais documentos em contradição com as disposições da legislação do imposto e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação da infração.

(...)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

§4 – Fica estabelecido processo simplificado para liberação de mercadorias apreendidas, observando o disposto no parágrafo anterior, que será regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 4º - Fica acrescido o Capítulo VI com o art. 15 com a seguinte redação:

**CAPITULO VI
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 6.771, DE 16 DE
NOVEMBRO DE 2006**

Art. 15 – O artigo 87, da Lei Estadual nº 6.771, de 2006, passa a vigorar com o seguinte o parágrafo único:

“Art. 87 -

Parágrafo único – A inscrição da Dívida Ativa tem que refletir exatamente os dados apurados do lançamento tributário, inclusive com relação a identificação da sujeição passiva, sob pena de nulidade do ato administrativo.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 30 DE 12 DE 2018.**



